



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 541 /2014

228ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 04.12.2013

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4628/2008

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200812698-3

AUTUANTE: DINORAH FONSECA DO AMARANTE E OUTRO

RECORRENTE: JG COMÉRCIO DE PETRÓLEO LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS. 1. A empresa autuada vendeu Gasolina Aditivada sem registro nos encerrantes. **2.** Período de janeiro de 2007. **3.** Amparo legal: Art. 127, 169, 174 e 177 do Decreto 24.569/97. **4.** Penalidade: 123, III, alínea "b" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003. **5.** Recurso voluntário conhecido e não provido. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão de procedência exarada em 1ª instância, de acordo com parecer da Consultoria Tributária e referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inaugural do processo estampa como acusação a "O contribuinte vendeu gasolina aditivada no mês de janeiro do ano de 2007, sem registro nos encerrante, o que motivou a lavratura de um auto de infração..."

Foi apontado como dispositivo legal infringido, o artigo 18 da lei 12.670/96 e sugerida a Penalidade inserta no Art. 126 Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

Crédito Tributário: **MULTA** R\$ 9.538,29.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

São partes integrantes dos autos: Ordem de Serviço para realização de diligência fiscal específica, Termo de Início de Fiscalização, Termo de Conclusão de Fiscalização e Relatórios do Levantamento da Movimentação de Combustível.

O contribuinte ingressou com defesa e após a decisão de procedência exarada na instância singular, o contribuinte, inconformado com a decisão monocrática, interpôs recurso voluntário, fls. 309 a 334, arguindo:

1. Nulidade por Ausência de solicitação circunstanciada dos auditores fiscais para fins de reinício da ação fiscal;
2. Nulidade por ausência de demonstração da base de cálculo e alíquota no Termo de Conclusão de fiscalização;
3. Nulidade por ausência de assinatura e identificação de uma das autuantes no auto de infração;
4. Nulidade por ausência de documentos embasadores da autuação e descrição lacunosa;
5. Nulidade por ausência de prejuízo ao fisco e não existência de penalidade específica;
6. No mérito afirma que todas as operações encontram-se devidamente regulares nos termos do RICMS

A Consultoria Tributária rechaçou todos os argumentos ofertados pela recorrente e emitiu parecer, fls. 338 a 342, opinando pela procedência do feito fiscal, o qual foi adotado pelo ilustre representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Versa o presente processo acerca de omissão de saídas, por ocasião de operações de venda de gasolina aditivada, identificada através do Levantamento da movimentação de Combustível, no mês de janeiro de



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

2007. Após a decisão de procedência exarada em primeira instância, a autuada ingressou com recurso voluntário, preenchendo os requisitos de admissibilidade, que ora reconheço e passo a analisar.

1. DAS PRELIMINRES

1.1. DAS NULIDADES SUSCITADAS

Em sua peça de Recurso Voluntário, fls. 122 a 137, o contribuinte argui:

1. Nulidade por Ausência de solicitação circunstanciada dos auditores fiscais para fins de reinício da ação fiscal;
2. Nulidade por ausência de demonstração da base de cálculo e alíquota no Termo de Conclusão de fiscalização;
3. Nulidade por ausência de assinatura e identificação de uma das autuantes no auto de infração;
4. Nulidade por ausência de documentos embasadores da autuação e descrição lacunosa;
5. Nulidade por ausência de prejuízo ao fisco e não existência de penalidade específica;

Todas estas nulidades foram afastadas por ocasião da sessão realizada em 17 de agosto de 2010, conforme ata acostada aos autos às fls. 345 a 348. Por essa razão deixo de me pronunciar acerca delas, acatando integralmente os motivos ali destacados.

2. DO MÉRITO

A sistemática de trabalho utilizada pelo agente do fisco apresenta-se perfeitamente válida, aliás, metodologia já consagrada pela prática da auditoria fiscal do Estado em operações com combustíveis, tendo sido acostadas ao processo as informações complementares e planilhas do LMC que detalham todos os procedimentos adotados na presente autuação.

Para fins de esclarecimento da matéria, cita-se inicialmente o art. 127, incisos I,II e III, do Decreto 24.569/97, "in verbis", que impõe aos estabelecimentos que são contribuintes do ICMS a emissão de



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

documentação fiscal sempre que forem promovidas operações com mercadorias ou bens e prestações de serviço.

Art. 127 . Os contribuintes do imposto emitirão, conforme as operações e prestações que realizarem, os seguintes documentos fiscais:

I - Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A;

II - Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2;

III - Cupom Fiscal emitido por equipamento emissor de cupom fiscal (ECF);

Cita-se, ainda, para melhor entendimento do tema, os artigos 169 e 174 do Decreto 24.569/97, abaixo transcritos, que fixa em quais situações os estabelecimentos estão obrigados a emissão de nota fiscal.

Art. 169 – Os estabelecimentos, excetuados os produtores agropecuários, emitirão nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, anexos VII e VIII:

I – sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem.

Art. 174 – A nota fiscal será emitida:

I – antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem.

Destarte entendimento dos dispositivos citados, os contribuintes do ICMS estão obrigados a emitir nota fiscal sempre que promoverem a saída de mercadorias ou bens em seus estabelecimentos.

O contribuinte, inconformado com a decisão de primeira instância, ingressou com recurso voluntário arguindo, no mérito, meramente o não cometimento da infração.

Após a análise dos autos, ante a argumentação do contribuinte de que não cometera a infração e mediante a apresentação de documentos novos, a 2ª Câmara converteu o curso do processo em realização de Perícia para que fossem verificados os quesitos discriminados no despacho acostado às fls. 349 e 350.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Verificando-se o Laudo Pericial às fls. 351 a 357, destacamos o trecho ali discriminado **"Conforme explicitamos nos quesitos anteriores apenas houve divergência nos valores lançados no Livro de Movimentação de Combustíveis em relação às saídas e os valores lançados no Livro de registro de Saídas, permanece, portanto a Base de Cálculo informada no valor de R\$ 95.382,88..."**.

Neste azo, verifica-se claramente através dos documentos constantes dos autos, em especial o laudo pericial apresentado, que restou comprovada a omissão de vendas de gasolina aditivada no período destacado, no montante acima apontado.

Na ausência de manifestação da parte para apresentação de falhas no trabalho pericial, ou mesmo documentos novos, que pudessem suscitar alguma revisão, entendo como procedente o feito fiscal.

VOTO

Pelos fatos e argumentos expostos, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória exarada na instância singular, julgando procedente o presente auto de infração, de acordo com o parecer da Consultoria Tributaria, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

PENALIDADE APLICÁVEL

Dessa forma, acato o feito fiscal, sujeitando à empresa infratora à penalidade inserta no artigo 123, III, alínea "b" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003, sendo aplicada com o atenuante do artigo 126 do mesmo instrumento legal art. 126 da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03, in verbis:

Art.126 - As infrações decorrentes de operações com mercadoria ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

recolhido, bem como as amparadas por não-incidência ou contempladas com isenção não condicionada, ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação.

É o voto.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO
MULTA: R\$ 9.538,29
TOTAL: R\$ 9.538,29



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **JG COMÉRCIO DE PETRÓLEO LTDA.** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

Decisões ocorridas na 37ª Sessão Extraordinária, realizada em 17 de agosto de 2010: "A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário. O Conselheiro Sebastião Almeida Araújo, argüindo o princípio da publicidade, propôs a realização de **diligência** para acostar aos autos a solicitação circunstanciada dos auditores fiscais para fins de reinício da ação fiscal. A 2ª Câmara, por voto de desempate do Presidente, indeferiu o pedido sob o fundamento de que a solicitação circunstanciada é ato de controle interno da administração e sua ausência nos autos não acarreta prejuízo ao contribuinte. Dando sequência, a Câmara passou ao exame das preliminares suscitadas pela parte, a seguir descritas: **1. Preliminar de nulidade por ausência de solicitação circunstanciada dos auditores fiscais para fins de reinício de ação fiscal (§ 2º, do art. 1º da Instrução Normativa nº 06/2005** – Afastada, por voto de desempate do Presidente, sob o fundamento de que as Ordens de Serviço relativas a ação fiscal em questão foram emitidas e assinadas por autoridades com plena competência legal, nos termos do art. 821 do Decreto nº 24.569/97 e que a Instrução Normativa 06/2005 constitui comando interno para procedimento do agente fiscal que fica registrado no Sistema CAF apenas para controle da ação fiscal. Foram votos vencidos, favoráveis à nulidade, os dos Conselheiros Sebastião Almeida Araújo, Marcos Antonio Brasil, Samuel Aragão Silva e Sandra Arraes Rocha. **2. Preliminar de nulidade por ausência de demonstração da base de cálculo e alíquota no Termo de Conclusão de Fiscalização (§ 1º, inciso III, art. 822 do Decreto nº 24.569/97)** – Afastada por unanimidade de votos, uma vez que a base de cálculo e a alíquota constam no Auto de Infração. **3. Preliminar de nulidade por ausência de assinatura e identificação funcional da Sra. Maria Marlieli A. da Silva, no presente Auto de Infração e no Termo de Conclusão de Fiscalização** – Afastada por unanimidade de votos, com base no art. 53, § 4º do Decreto nº 25.468/99. **4. Preliminar de nulidade por ausência, por parte dos fiscais, de mencionarem nas Informações Complementares os documentos utilizados na ação fiscal, bem como de anexá-los ao Auto e Infração (art. 828 do Decreto nº 24.569/97** – Afastada, por maioria de votos, posto que consta nas Informações Complementares a relação dos documentos que o agente fiscal utilizou para proceder à fiscalização e referidos documentos foram anexados aos autos. Foi voto vencido o da Conselheira Sandra Arraes Rocha, que foi favorável à nulidade com base no art. 828 do Decreto nº 24.569/97. **5. Preliminar de nulidade em razão de descrição lacônica do relato do Auto de Infração** – Afastada, por unanimidade de votos, uma vez que o relato do auto de infração está claro e preciso, identificando o motivo da autuação. **6. Preliminar de nulidade em razão da ausência de comprovação dos valores escriturados** – Esta preliminar deixou de ser apreciada em razão do representante legal da recorrente ter abdicado da mesma e tê-la convertido em solicitação de perícia. **Após análise das preliminares de nulidade, a 2ª Câmara resolve, por maioria de votos, converter o curso do julgamento do processo em realização de perícia." Decisões ocorridas na 228ª Sessão Ordinária, nesta data:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procurado-



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

ria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Maikon Antônio Bahia da Silva.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 12 de feverei de 2014.


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRESIDENTE



Valter Bezerra Lima
CONSELHEIRO



Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Antônio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Berges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO